ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
"MARCELO PARCERINHO"

PSC 20

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data 05/09/16 às 12h5:
Assinatura

Lido na Sessão
Em: 06/09/16
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 037 2016

ALTERA O ART. 17 DA LEI Nº 031, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989, E REVOGA A LEI 4.345/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÃMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O artigo 17, da Lei Municipal n° 031, de - 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Não será concedido Titulo Definitivo de terrenos nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem com menos de 05 (cinco) metros, quando destinadas para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo de 05 (cinco)metros de testada em uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 25 (vinte e cinco) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até o dia 31 de dezembro de 2007, já possuíam edificações de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição inferior as fixadas neste artigo."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Fls nº 01
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Gabinete do Prefeito Municipal, Parauapebas – PA, 05 de setembro de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO

Prefeito Municipal

02

Justificativa

Levo a apreciação desta nobre Câmara municipal o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 17 da lei nº031 de dezembro de 1989,e revoga a lei 4.345/2007, alteração do artigo e revogação da lei supracitado se faz necessária, em face de regularizar os terrenos das zonas urbanas dos moradores que não são contemplados com a legislação em vigor.

A lei orgânica deste município consta expressamente no artigo 113 e inciso I que:

Art. 113. "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **propriedade urbana**, mediante as seguintes diretrizes gerais:"

I- garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o **direito à terra urbana**, à moradia , ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

objetivando que os moradores deste município não foram contemplados por não enquadrarem nos dimensionamentos do art. 17 da lei nº031/89 , pois estes moradores estão sendo prejudicados até a data presente por não possuírem seus títulos definitivos uns dos principais documentos para a transferência de propriedade na compra e venda do imóvel e obter financiamento juntos aos órgãos competentes.

Parauapebas, 05 de setembro 2016.

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
VEREADOR – PSC
PARAUAPEBAS - PA

Fls nº 03
Assinatura